

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA:

EMENDA Nº 02	<input type="checkbox"/>	<i>Supressiva</i>	<i>à Proposição</i>
	<input type="checkbox"/>	<i>Substitutiva</i>	PL 5511/2023
	<input type="checkbox"/>	<i>Aditiva</i>	
	<input checked="" type="checkbox"/>	<i>Modificativa</i>	

SUB-EMENDA Nº _____	<input type="checkbox"/>	<i>Supressiva</i>	<i>À EMENDA</i>
	<input type="checkbox"/>	<i>Substitutiva</i>	Nº
	<input type="checkbox"/>	<i>Aditiva</i>	<i>Da Proposição</i>
	<input type="checkbox"/>	<i>Modificativa</i>	Nº

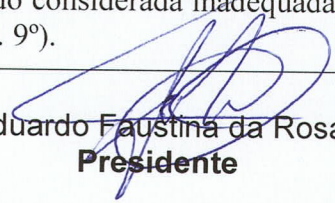
A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final vem na forma regimental, apresentar a V.Exa., para deliberação do Soberano Plenário, a Emenda acima identificada, para alteração do seguinte dispositivo da Proposição também supra nominada:

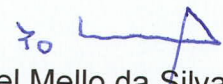
Dispositivo

<i>Artigo</i>	<i>Parágrafo</i>	<i>Inciso</i>	<i>Alínea</i>	<i>Item</i>	<i>Anexo</i>	<i>Ementa</i>
4º						

Teor da Emenda/Sub-Emenda

<p>Altera a redação do art. 4º, passando a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Justificativa:</p> <p>A emenda se faz necessária, a fim de que se faça correção de técnica legislativa. Isso porque o art. 4º do projeto dispõe que ficam “revogadas as disposições contrárias”, o que está em desacordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98, o qual prevê que a cláusula de revogação deve enumerar, expressamente, as leis ou as disposições legais revogadas, tornando-se inadequada a técnica de revogar genericamente normas em sentido contrário. A propósito, a cláusula de revogação genérica, tal como prevista na proposição, é impertinente pelo fato de o § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prever que “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Portanto, a revogação das disposições em contrário decorre da própria lei, sendo considerada inadequada, pela Lei Complementar nº 95/98, a menção genérica de revogação (art. 9º).</p>


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente


Bruno Pacheco da Costa
Membro